



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35948.002291/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.654 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2021
Recorrente ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2003

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO.

Somente poderá ser restituída contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, estando o contribuinte adimplente e tendo contabilizado os recolhimentos em títulos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 219 a 226), interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 06-25.802 (e-fls. 212 a 216), que julgou o improcedente a manifestação de inconformidade apresenta contra o indeferimento do pedido de restituição das retenções incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviços, protocolado em 10/06/2003, correspondentes às competências de 01/2002 a 05/2003. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO.

Somente poderá ser restituída contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, estando o contribuinte adimplente e tendo contabilizado os recolhimentos em títulos próprios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O pedido de restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, conforme relatório proferido em 19/11/2008 (e-fls. 191 a 195) e concluiu pelo indeferimento pelos motivos abaixo elencados:

Considerando que:

- a) A restituição é devida somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido;
- b) O contribuinte não recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas sobre os serviços prestados por condutores autônomos de veículos . rodoviários;
- c) Não há como identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas que sofreram retenção;
- d) Não há como se apurar a contribuição previdenciária devida pelo estabelecimento;
- e) Não há como saber se os recolhimentos foram indevidos.

Contra o indeferimento foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fls. 203 a 206) alegando que as houve retenção nas Notas Fiscais emitidas e o respectivo recolhimento. Sustentou ainda que como não são devidas contribuições sociais pelas filiais, já que todos o recolhimento é feito na matriz, tanto dos empregados como os condutores autônomos, não há de se falar em ausência de recolhimento.

A Turma, em 11/03/2010, proferiu Acórdão pela improcedência da manifestação de inconformidade. É de se ressaltar os seguintes pontos do Acórdão:

A contribuinte registrou todos os seus lançamentos **sem distinção de estabelecimento, contrariando assim, a obrigação** contida no art. 32, II, da Lei 8.212/92 e o art. 225, II e § 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99,

(...)

A contribuinte foi intimada, durante Ação Fiscal, a apresentar a relação de centros de custos utilizados em sua contabilidade. a fim de tentar identificar os lançamentos contábeis por estabelecimento. Em resposta ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, a contribuinte **informou da impossibilidade de identificar os lançamentos por CNPJ específico**, considerando que os centros de custos são comuns a todas as empresas do grupo. Ao assim proceder tornou-se inviável a identificação da prestação de serviços incluídas nas faturas que sofreram a retenção.

Observa-se ademais, que a contribuinte, em algumas **competências, não informou corretamente em GFIP os valores retidos, em outras, não apresentou GFIP**

contrariando, dessa forma, o subitem 7 do item 3 do Manual da GFIP . bem como o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 transcritos abaixo:

(...)

Cabe ressaltar, inclusive, que os valores apurados na escrituração contábil e **os valores recolhidos em guias de recolhimentos relacionadas aos fretes**, efetuados nas competências objeto do Pedido de Restituição, **foram insuficientes para quitar a obrigação tributária**, conforme análise dos registros contábeis realizada pela fiscalização de acordo com o item 11 da Informação Fiscal de fl. 191. Tais valores não foram incluídos contudo em auto-de-infração em virtude da decadência quinquenal do art. 150, §4º. do CTN.

(...)

Com efeito, **tendo a contribuinte não contabilizado em títulos próprios específicos por estabelecimentos e estando inadimplente no momento do pedido**, entendo que não é possível dar razão ao pleito da recorrente.

(Grifou-se)

O contribuinte tomou ciência da decisão do julgamento da manifestação de inconformidade em 31/03/2010 (e-fl. 217) e apresentou Recurso Voluntário em 28/04/2010.

O recurso apresentado sustenta que

- Houve retenção por parte dos tomadores de serviço, conforme notas fiscais de prestação de serviço juntadas ao processo
- Não havia contribuição previdenciária devida pela filial.
- Que é equivocado o entendimento do Despacho que indeferiu o pedido no sentido que “não há como identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas que sofreram retenção” e que “não há como se apurar a contribuição previdenciária devida por estabelecimento”, pois todos os empregados e condutores autônomos da Recorrente estão alocados na matriz.
- Que as contribuições devidas foram recolhidas pelo estabelecimento matriz, e não pode haver a dedução das contribuições retidas pelos tomadores de serviços da filial.
- Se tivesse funcionários ou condutores autônomos nas filiais, teria recolhido a contribuição pelo valor líquido, já considerando as deduções das retenções efetuadas, mas como não tem, fez o recolhimento na matriz sem dedução.
- Que a alegação de erro ou falta de informações na GFIP não seria motivo a ensejar o indeferimento pois, se tivesse sido reconhecido tal erro, deveria ter feito o lançamento da infração à obrigação acessória, o que não ocorreu.

- Que o indeferimento seria uma aplicação muito rígida do formalismo das regras, e tal rigor causará apropriação de valores indevidamente recolhidos.

Oportuno salientar que questão idêntica foi apreciada no processo n.º 35948.002292/2003-61, do mesmo contribuinte e igual período de apuração, mas relativa a outra empresa de cessão de mão de obra, através do Acórdão n.º 2202-008.122, e os membros, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso.

É o relatório

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A alegação basilar do contribuinte é que houve a retenção de 11%, feita pela tomadora de serviço. As notas fiscais emitidas estão em nome do estabelecimento filial, mas não há registro de empregados ou condutores autônomos no estabelecimento filial, já que todos, por questão operacional, estão registrados na matriz. Os recolhimentos das contribuições devidas foram então feitos na matriz e tal fato impediu de se fazer a “compensação interna” na apuração do tributo devido, motivo pelo qual foi apresentado pedido de restituição.

Já o indeferimento do pedido de restituição e o julgamento desfavorável da DRJ foi no sentido que o contribuinte não teria cumprido todas as obrigações acessórias exigidas pela legislação para poder usufruir do direito de pedir restituição, e também não teria feito o recolhimento integral das contribuições.

A questão que se põem aqui é se houve ou não cumprimento das obrigações acessórias necessárias para o deferimento do pedido de restituição e, se não houve, se tais obrigações eram de fato imprescindíveis para permitir o deferimento do pedido.

Para bem esclarecer isso é importante considerar a legislação que fundamentou o pedido de restituição dos valores retidos.

A Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, e alterações posteriores, dispõem sobre as normas aplicáveis às contribuições sociais à previdência social. Na referida IN é importante destacar os seguintes pontos sobre a retenção:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, **estão obrigados a:**

(...)

IV - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, **de forma discriminada**, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, **as retenções** e os totais recolhidos, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 8º e ressalvado o disposto no § 7º;

(...)

§ 9º Para o fim previsto no inciso IV do caput, a empresa prestadora de serviços está obrigada a destacar nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos, o valor da retenção para a Previdência Social, na forma estabelecida nos arts. 126 e 127.

(...)

Art. 134. A empresa contratada deverá elaborar:

(...)

II - GFIP **com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante** ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP; e

(...)

Art. 135. A empresa contratada fica **dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP** com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, **comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes**, alternadamente, no mesmo período, **inviabilizando a individualização da remuneração** desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.

Parágrafo único. São considerados serviços prestados alternadamente, aqueles em que a tarefa ou o serviço contratado seja executado por trabalhador ou equipe de trabalho em vários estabelecimentos ou várias obras de uma mesma contratante ou de vários contratantes, por etapas, numa mesma competência, e que envolvam os serviços que não compõem o Custo Unitário Básico (CUB), relacionados no Anexo VIII.

(...)

As disposições legais que impõem o cumprimento de obrigações acessórias às empresas tomadas de serviço, foram assim disciplinadas com o finalidade precípua de permitir ao Fisco apurar se a arrecadação do tributo está sendo feita de forma correta.

Não são imposições que constituem “formalismo exagerado” mas meios necessários ao objetivo maior de verificar a regularidade no recolhimento dos tributos.

Cumprindo seu papel fiscalizador, o contribuinte foi intimado a apresentar a relação de centros de custos utilizados em sua contabilidade. O objetivo era identificar os lançamentos contábeis por estabelecimento, conforme comando do art. 47 supra citado. A resposta obtida foi que era impossível identificar os lançamentos por CNPJ específico, pois os centros de custo eram comuns a todas as empresas do grupo.

Também foi constada a falta ou a incorreção da prestação de dados sobre a retenção nas GFIPs, contrariando a disposição expressa do 134, acima citado.

Sobre tal fato o contribuinte alega que, se realmente constado o erro, deveria ter sido lançado Auto-de-Infração, o que não ocorreu. Isso é fato, mas o relatório do fiscal também acusa que os erros encontrados se referiam à competências já alcançadas pelo prazo decadencial, o que impede o lançamento de tal infração. Tal ocorrência afasta tão somente o direito do fisco de punir o contribuinte pelo comportamento inadequado, mas não altera o fato que a obrigação acessória era de cumprimento obrigatório para obter o benefício da restituição.

Outro fato importante apontado no relatório da fiscalização é sobre a insuficiência dos recolhimentos feitos no estabelecimento matriz para quitar as obrigações tributárias. Segundo a tabela constante do relatório feito pela fiscalização (e-fl. 193), construída a partir dos dados que o contribuinte disponibilizou, foi possível identificar diferenças entre os valores devidos e recolhidos em várias competências compreendidas no pedido de restituição. Novamente o Fisco estava impossibilitado de fazer a constituição dos créditos tributários devidos, pois os mesmos já estavam alcançados pelo prazo decadencial.

A vista das informações prestada o Fiscal concluiu por

Apesar de o contribuinte não ter quitado todas as suas obrigações previdenciárias, necessário se faz verificar se a obrigação foi cumprida em relação ao estabelecimento em epígrafe, o que caracterizaria o direito à restituição. Para tanto, **é preciso identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas, se foram segurados empregados do contribuinte, condutores autônomos de veículos rodoviários ou pessoas jurídicas subcontratadas. Isso permitirá saber se há contribuição devida não recolhida.**

Vê-se que, portanto, não há motivos para reformar a decisão da instância de piso visto que não foram cumpridas as obrigações acessórias imposta pela legislação tributária e imprescindíveis à correta apuração do “quantum” devido, por comportamento realizado pelo próprio recorrente.

Não há em tal negativa afronta ao princípio do enriquecimento ilícito ou uso exagerado do formalismo. Não se pode escusar de cumprir obrigações acessórias necessárias à correta apuração das contribuições devidas e, ao mesmo tempo, solicitar que tais obrigações sejam afastadas de forma a permitir usufruir do direito.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER integralmente o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

